



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 964.469 - AL
(2013/0105088-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **USINA REUNIDAS SERESTA S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DA QUESTÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não há falar em divergência se o acórdão embargado não conheceu da questão contida no recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ, enquanto o aresto paradigma enfrentou o mérito de tal questão.
2. No que se refere ao acórdão da Corte Especial/STJ citado nas razões de agravo regimental (EDcl nos EREsp 512.399/PE, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJe de 7.6.2011), cumpre esclarecer que, não obstante tal precedente admita, de modo excepcional, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, em sede de embargos de divergência, isso só é possível quando em discussão "matéria puramente de direito", sem a necessidade de se discutir matéria de fato, o que não ocorre na espécie.
3. Isso porque, no caso concreto, o acórdão objeto dos embargos de divergência aplicou a Súmula 7/STJ porque foi afirmado pelo Tribunal de origem, com base na análise do matéria probatório contido nos autos, que *"a contribuição previdenciária de que trata a Lei 9.528/97 não estava albergada na sentença transitada em julgado"*. Desse modo, a controvérsia não abrange questão unicamente de direito.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 964.469 - AL
(2013/0105088-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : USINA REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 480/495) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. Não há falar em divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ, enquanto o aresto paradigma enfrentou o mérito da questão.
2. Recurso não admitido.

A agravante alega, em síntese, que, conforme orientação da Corte Especial/STJ, "é possível a discussão dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial em sede de embargos de divergência".

Menciona, ainda, que:

Todo o debate registrado no RESP 964.469 diz sobre direito puro, a violação à coisa julgada apontada no recurso não nasce de fato ou ato, mas do confronto da coisa julgada (lex inter partes) com a lei ordinária posterior.

A discussão de direito é apenas: saber se lei nova atingiu o comando da coisa julgada.

A ora agravante demonstrou nos seus embargos de divergência a absoluta desnecessidade de reexame de matéria de prova, não há que se falar em Súmula 07 deste STJ.

Requer seja provido o recurso.

A União pugna pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 964.469 - AL
(2013/0105088-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DA QUESTÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não há falar em divergência se o acórdão embargado não conheceu da questão contida no recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ, enquanto o aresto paradigma enfrentou o mérito de tal questão.
2. No que se refere ao acórdão da Corte Especial/STJ citado nas razões de agravo regimental (EDcl nos EREsp 512.399/PE, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJe de 7.6.2011), cumpre esclarecer que, não obstante tal precedente admita, de modo excepcional, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, em sede de embargos de divergência, isso só é possível quando em discussão "matéria puramente de direito", sem a necessidade de se discutir matéria de fato, o que não ocorre na espécie.
3. Isso porque, no caso concreto, o acórdão objeto dos embargos de divergência aplicou a Súmula 7/STJ porque foi afirmado pelo Tribunal de origem, com base na análise do matéria probatório contido nos autos, que "*a contribuição previdenciária de que trata a Lei 9.528/97 não estava albergada na sentença transitada em julgado*". Desse modo, a controvérsia não abrange questão unicamente de direito.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações idênticas.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.

Na espécie, constou do acórdão embargado que:

A verificação da ocorrência de ofensa à coisa julgada enseja, na espécie, revolvimento de matéria fático-probatória, considerando que o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu que a contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária de que trata a Lei 9.528/97 não estava albergada na sentença transitada em julgado. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

Como se verifica, o acórdão embargado, ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, em razão da impossibilidade de se reexaminar ou modificar o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, não chegou a tratar do mérito da questão controvertida. Assim, não há falar em divergência de interpretação entre os arestos confrontados.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensejaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

(EREsp 36.078/SP, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16.12.2002)

No que se refere ao acórdão da Corte Especial/STJ citado nas razões de agravo regimental (EDcl nos EREsp 512.399/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJe de 7.6.2011), cumpre esclarecer que, não obstante tal precedente admita, de modo excepcional, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, em sede de embargos de divergência, isso só é possível quando em discussão "matéria puramente de direito", sem a necessidade de se discutir matéria de fato, o que não ocorre na espécie.

Isso porque, no caso concreto (como já mencionado), o acórdão objeto dos embargos de divergência aplicou a Súmula 7/STJ porque foi afirmado pelo Tribunal de origem, com base na análise do matéria probatório contido nos autos, que "a contribuição previdenciária de que trata a Lei 9.528/97 não estava albergada na sentença transitada em julgado".

Desse modo, **a controvérsia não abrange questão unicamente de direito.**

Diante do exposto, NEGOU provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0105088-0 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 964.469 / AL** **AgRg nos**

Números Origem: 200405000017597 200701441193 9700050661

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : USINA REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).